



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 30/2022

Interessado: a Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 9/2022

Assunto: Sistema de Estacionamento Rotativo

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Agnaldo Vujanski de Jesus, que visa autorizar a instituição de sistema de estacionamento rotativo gratuito.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 4).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve a regulamentação de estacionamentos nas vias públicas municipais, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

5. Já quanto à iniciativa, a proposição está acometida de inconstitucionalidade

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



formal.

6. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu recentemente:

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Salto que questiona a Lei Municipal nº 3.901, de 9 de outubro de 2021, que "dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Salto, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada reserva de Administração, inadmitindo tratamento por lei de iniciativa parlamentar. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261661-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022)

7. De rigor, portanto, o arquivamento da proposição.

8. Caso a Comissão de Constituição e Justiça entenda de forma diversa, recomenda-se a oitiva do Conselho Municipal de Trânsito (COMUTRAN)

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se:

- a) pelo arquivamento da proposição diante da inconstitucionalidade,;
- b) pela oitiva Conselho Municipal de Trânsito, caso a comissão entenda pela continuidade da tramitação.

10. Advirto, por fim, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 3 de agosto de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618